



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 11065.002249/98-71
Recurso nº : 201-111984
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE
Interessado : FRANGOSUL S/A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Sessão de : 25 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.828

PIS – BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo : 11065.002249/98-71
Acórdão nº : CSRF/02-01.828

Recurso nº : 201-111984
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : FRANGOSUL S/A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Por bem resumir a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do Acórdão nº 201-74.123, de 09 de novembro de 2000:

Para melhor descrever os fatos, adoto como relatório os fatos registrados na decisão recorrida, a qual leio em sessão, cuja conclusão se deu pelo deferimento parcial da impugnação, sintetizada na seguinte ementa:

"Ementa

O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/70 não é a uma dilação do aspecto material do fato gerador, mas a determinação dos prazos de vencimento do crédito tributário – entendimento corroborado por recente jurisprudência da Segunda e Terceira Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento de PIS, a Contribuição para o Programa de Integração Social, em virtude de exclusão indevida de parte do faturamento que compõe sua base de cálculo, é devida sua cobrança."

Inconformada com o decidido pela autoridade julgadora singular, a recorrente apresenta recurso a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 555 encontra-se cópia do DARF, referente ao recolhimento do depósito recursal, conforme determina o artigo 32 da MP nº 1.621-30.

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em dar provimento ao recurso. Manifestando a deliberação adotada por meio do Acórdão nº 201-74.123, sintetizado na seguinte ementa:

PIS - LC nº 07/70 - De acordo com o artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, conclui-se que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição, em comento, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a

Processo : 11065.002249/98-71
Acórdão nº : CSRF/02-01.828

base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso provido.

A Fazenda Nacional, por meio de seu Procurador, interpôs Recurso Especial discordando do entendimento da maioria da Câmara quanto à semestralidade do PIS. Contrariando o entendimento dado no Acórdão recorrido, a Procuradoria advoga distinta exegese do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, vale aclarar, quanto à base imponible para cálculo do tributo PIS (semestralidade do PIS: prazo de recolhimento X base de cálculo). Defendeu ainda a decadência do pedido de restituição formulado pela contribuinte.

Por meio do Despacho nº 201.342, fl. 617, foi dada admissibilidade ao Recurso Especial interposto pelo representante da Fazenda Nacional.

Respeitando o prazo definido pelo art. 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (quinze dias contados a partir da data ciência do despacho que admitir o recurso especial interposto por Procurador da Fazenda Nacional), manifestou-se o sujeito passivo trazendo ao processo suas Contra-Razões (fls. 482/498).

Aduziu que o Recurso-Especial interposto não merece ser admitido por este Conselho, posto não ter preenchido os necessários requisitos de admissibilidade.

Fundamentou-se, ainda, na interpretação de que o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, que veicula norma sobre a base de cálculo retroativa (mantida até a edição da MP nº 1.212/95, reeditada como MP nº 1.676-38, de 26 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.715/98) e não sobre prazo de recolhimento da contribuição. Contesta, portanto, o entendimento do Procurador no que tange à descon sideração da semestralidade do PIS, insurgindo-se, ainda, quanto à impossibilidade de ser corrigida a base de cálculo do tributo.

É o Relatório.



Processo : 11065.002249/98-71
Acórdão nº : CSRF/02-01.828

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES;

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão da base de cálculo do PIS.

Razão não assiste à reclamante, pois com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição para os períodos de apuração compreendidos até 29 de fevereiro de 1996, voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto, citam-se os acórdãos nº 101-87.950, nº 101-88.969, nº 202-15526 e nº 02.01.701.

Desta forma, para os períodos de apuração compreendidos até 29 de fevereiro de 1996 a base de cálculo do PIS devido pela reclamante era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa

Processo : 11065.002249/98-71
Acórdão nº : CSRF/02-01.828

contribuição, sem correção monetária. Assim, não merece reparo o acórdão recorrido que adequou o lançamento à correta base de cálculo.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES.

